



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68620 - GO
(2022/0091169-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : NÚBIA CÁRITA FÉLIX RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : CELSO D ALCANTARA BARBOSA - GO015663
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA - GO017912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 105, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1.027 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, À MÍNGUA DAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pela agravante, apontando, como autoridade coatora, Romes Gomes e Silva, prefeito do Município de Abadia de Goiás/GO, objetivando, em síntese, suspender os efeitos do Decreto 219-A, para manter a vigência da Lei Municipal 647/2017, a fim de determinar o pagamento dos vencimentos integrais da impetrante, servidora pública municipal. O Tribunal de origem, em sede de Apelação, manteve a sentença que concedeu parcialmente a segurança, apenas para reconhecer indevida a restituição ao erário dos valores recebidos pela impetrante, no período de 22/05/2017 a 08/03/2018.

III. Nos termos do art. 105, II, da Constituição Federal e do art. 1.027 do CPC/2015, o cabimento de recurso ordinário para o STJ dá-se, única e exclusivamente, contra acórdão proferido, em única instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no julgamento de **Habeas Corpus** e Mandado de Segurança, quando denegatória a decisão, e nos processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo, e, de outro lado, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país.

IV. No caso em exame, o acórdão recorrido foi proferido em sede de Apelação, revelando-se, portanto, incabível o presente Recurso Ordinário, porquanto ausente qualquer das hipóteses legais taxativamente previstas no art. 105, II, da Constituição Federal e no art. 1.027 do CPC/2015.

V. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal pressupõe a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, a inexistência de erro grosseiro e a observância do prazo do recurso cabível. No caso, não há dúvida objetiva, na doutrina e na jurisprudência, acerca de qual recurso seria cabível, ao STJ, para impugnação do acórdão recorrido, em razão da expressa previsão constitucional do cabimento de Recurso Especial, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.620 - GO
(2022/0091169-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por NÚBIA CÁRITA FÉLIX RODRIGUES BARBOSA, em 25/04/2022, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 05/04/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de recurso em mandado de segurança, interposto com fulcro no art. 105, inciso II, 'b', da Constituição Federal e no art. 1.027, II, "a", do Código de Processo Civil, apresentado por NÚBIA CÁRITA FÉLIX RODRIGUES BARBOSA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão na origem se trata de apelação, à qual foi dado provimento.

Observe-se que, nos termos do art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição da República, o recurso ordinário constitucional é cabível contra decisão denegatória proferida em mandado de segurança, pelos Tribunais Regionais Federais ou por Cortes Estaduais.

Por outro lado, nos ditames do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, é cabível o recurso especial, a ser interposto perante a Presidência do Tribunal de origem, na forma do art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Assim, a interposição de recurso ordinário, quando cabível o recurso especial, constitui-se equívoco inescusável e grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (AgRg no Ag 1.434.293/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/10/2019.)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O Mandado de Segurança não foi concedido, tanto na primeira instância quanto na segunda (TJGO), o mérito da questão não foi analisado, há uma interpretação divergente, conforme demonstraremos a seguir.

(...)

Portanto, houve a concessão parcial do mandado de segurança, esse o motivo da interposição do Recurso Ordinário.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a decisão de primeiro grau, não observando os requisitos legais para a formalização de leis, vejamos:

(...)

Portanto, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.016/2009, recurso cabível é o recurso ordinário, na parte que foi denegada. *In verbis*:

(...)

O Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou sobre o tema, (SS 5174, Relator(a): Min. Presidente CÂRMEN LÚCIA, Julgamento: 26/06/2017).

É cabível o recurso ordinário quanto à parte que foi denegada no mandado de segurança, portanto, não se trata de equívoco inescusável e erro grosseiro.

4 – DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DA CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA Não tendo sido reconhecida a ilegalidade da anulação da Lei Municipal 647/2017, foi interposta a apelação, pois, conforme já bem detalhado, há uma hierarquia de atos normativos que devem ser observados, bem como a formação e constituição de leis, que, obedecendo o regramento constitucional, a sua anulação depende da demonstração cabal de vícios, o que não foi apresentado em nenhuma fase do processo.

Pretende-se com o recurso ordinário reconhecer a legitimidade e legalidade da Lei Municipal nº 647/2017 e seus efeitos, diante da sua formação, ou seja, do processo legislativo em todas as suas fases, inclusive a competência do Chefe do Poder Executivo e o não confronto com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme noticiado alhures".

Por fim, requer "o recebimento do presente Agravo Interno, pugnando pela reconsideração da decisão monocrática ora recorrida, conforme permissivo no diploma processual (artigo 1021, § 2º, CPC), para reconhecer a legalidade da Lei Municipal nº 647/2017, mantendo vigente seus efeitos de consequência a ilegalidade e nulidade dos atos posteriores que culminou com a anulação equivocada do dispositivo municipal. Por fim, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer-se a remessa do Agravo Interno para julgamento pelo colegiado competente, bem como o seu conhecimento e provimento, a fim de que seja reformada a r. decisão monocrática proferida, para dar provimento ao Recurso Ordinário, cassando a Decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para conceder a segurança pleiteada, com a manutenção de vigência da Lei Municipal nº

Superior Tribunal de Justiça

647/2017e/ou seus efeitos em relação à impetrante/recorrente".

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 505/511e, pelo não provimento do recurso, consignando que "o presente recurso ordinário foi erroneamente interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação, destarte, inexistindo a configuração da hipótese fático-jurídica prevista no art. 105, II, 'b', da Carta Política que autorizaria a utilização do recurso ordinário (vide item 13, retro). Com a vênua cabível, cuidando-se, como assinalado, de hipótese recursal na qual há literal disposição de lei disciplinando o tema, à míngua de controvérsia temática acerca da modalidade de recurso cabível, não há que se cogitar *in casu* da aplicação do princípio da fungibilidade recursal eis que, nos termos da hegemônica construção pretoriana, nos defrontamos com a presença de erro grosseiro, que é insusceptível de sanatória".

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.620 - GO
(2022/0091169-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : NÚBIA CÁRITA FÉLIX RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : CELSO D ALCANTARA BARBOSA - GO015663
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA - GO017912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 105, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1.027 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, À MÍNGUA DAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pela agravante, apontando, como autoridade coatora, Romes Gomes e Silva, prefeito do Município de Abadia de Goiás/GO, objetivando, em síntese, suspender os efeitos do Decreto 219-A, para manter a vigência da Lei Municipal 647/2017, a fim de determinar o pagamento dos vencimentos integrais da impetrante, servidora pública municipal. O Tribunal de origem, em sede de Apelação, manteve a sentença que concedeu parcialmente a segurança, apenas para reconhecer indevida a restituição ao erário dos valores recebidos pela impetrante, no período de 22/05/2017 a 08/03/2018.

III. Nos termos do art. 105, II, da Constituição Federal e do art. 1.027 do CPC/2015, o cabimento de recurso ordinário para o STJ dá-se, única e exclusivamente, contra acórdão proferido, em única instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no julgamento de **Habeas Corpus** e Mandado de Segurança, quando denegatória a decisão, e nos processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo, e, de outro lado, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país.

IV. No caso em exame, o acórdão recorrido foi proferido em sede de Apelação, revelando-se, portanto, incabível o presente Recurso Ordinário, porquanto ausente qualquer das hipóteses legais taxativamente previstas no art. 105, II, da Constituição Federal e no art. 1.027 do CPC/2015.

V. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal pressupõe a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, a inexistência de erro grosseiro e a observância do prazo do recurso cabível. No caso, não há dúvida objetiva, na doutrina e na jurisprudência, acerca de qual recurso seria cabível, ao STJ, para impugnação do

Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido, em razão da expressa previsão constitucional do cabimento de Recurso Especial, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pela agravante, apontando, como autoridade coatora, Romes Gomes e Silva, prefeito do Município de Abadia de Goiás/GO, objetivando, em síntese, suspender os efeitos do Decreto 219-A, para manter a vigência da Lei Municipal 647/2017, a fim de determinar o pagamento dos vencimentos integrais da impetrante, servidora pública municipal.

O Juízo de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, apenas para reconhecer indevida a restituição ao erário dos valores recebidos pela impetrante, no período de 22/05/2017 a 08/03/2018, todavia, reconheceu como legítima a anulação da lei por legislação posterior.

O Tribunal de origem, em sede de Apelação, manteve a sentença, nos seguintes termos:

"Consoante relatado, trata-se de apelo interposto por NÚBIA CÁRITA FÉLIX RODRIGUES BARBOSA em face da sentença prolatada pela Juíza de Direito da comarca de Guapó, Dr^a. Vivian Martins Melo Dutra, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ROMES GOMES E SILVA, ora apelado, visando a concessão da ordem para suspender os efeitos do Decreto nº 219-A e manter a vigência da Lei Municipal nº 647/2017 para determinar o imediato pagamento dos vencimentos à impetrante no valor fixado pela Lei Municipal nº 647/2017.

Na sentença censurada, a magistrada *a quo* concedeu parcialmente a segurança e reconheceu como indevida a restituição ao erário dos valores recebidos pela servidora no período de vigência da Lei Municipal nº 647/2017, 22/05/2017 a 08/03/2018, todavia, reconheceu como legítima a anulação da lei por legislação posterior.

Inconformada, a apelante alega, nas razões recursais, que a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal (STF), que consagra o poder de autotutela da Administração Pública, não se aplica à operada anulação da Lei Municipal nº 647/2017, porquanto ausentes os vícios de ilegalidade, competência, finalidade, forma, motivo ou objeto.

Discorre acerca do processo legislativo para a formação das Leis Municipais nº 647/2017 e 676/2018, bem como do processo legislativo para a anulação da primeira delas.

Assevera que embora tenha havido alteração da referência dos cargos municipais, não houve aumento de salário, destacando que tal alteração de nível ficou muito aquém do subsídio mensal estabelecido no inciso XI, do art.

37, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de modo que a Lei Municipal nº 647/2017 não padece de vícios.

Sustenta que o Decreto nº 219-A, que suspendeu a vigência da referenciada lei, não pode subsistir, pois fere o direito dos servidores à percepção dos vencimentos com base no diploma legal em comento.

Finaliza dizendo que não foi demonstrada desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, aduzindo tratar-se de meras suposições e não de fundamentos legais.

Pois bem.

A CRFB dispõe no art. 37, *caput*, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É cediço que a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, ou seja, diferentemente dos particulares, que são livres para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração somente poderá fazer o que a lei manda ou permite.

(...)

Da análise da documentação carreada, vê-se que a impetrante, Fiscal do Meio Ambiente, recebia vencimentos com base na Lei Municipal nº 379/2009, com referência R-9. Contudo, após a aprovação da Lei Municipal nº 647/2017, passou a perceber vencimentos fixados na referência R-23, ocorrendo mudança da sua categoria funcional.

Posteriormente, constatada a existência de irregularidades pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), o Chefe do Executivo decidiu suspender a execução da lei municipal de 2017, por meio do Decreto 219- A, de 08/03/2018. Ato contínuo, ocorreu a anulação da Lei Municipal nº 647/2017 com o advento da Lei Municipal nº 676/2018, sanando as irregularidades mencionadas pelo TCM.

Com efeito, anulada a lei que apresentava irregularidades e que concedeu alteração de referência funcional à apelante, a situação irregularmente criada não se perpetuou, não havendo a estabilização do direito adquirido.

(...)

Por fim, acertada a sentença guerreada ao conceder parcialmente a ordem para, com base na boa- fé da servidora, reconhecer como indevida a restituição ao erário dos valores percebidos no período de 22/05/2017 a 08/03/2018, enquanto em vigor a Lei Municipal nº 647/2017.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço do apelo interposto e nego- lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau nos precisos termos em que foi lançada, por estes e por seus próprios fundamentos".

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

À fls. 449/456e, a parte agravante interpôs o presente **Recurso Ordinário**, defendendo, em síntese, a legalidade da Lei Municipal 647/2017. Aduz que "a suspensão dos efeitos da Lei nº 647/2017 por um Decreto por si só já demonstra a afronta a

hierarquia das normas jurídicas, sendo o segundo, inferior à primeira, portanto, sem força para suspender os efeitos. O Despacho do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás não indicou nenhuma nulidade na constituição da Lei Municipal nº 647/2017. O processo de criação da Lei nº 647/2017 obedeceu a todos os ritos de legalidade, inclusive foi apresentado o impacto orçamentário, assinado pelo Prefeito e, de acordo com as certidões do TCM/GO, não houve nenhum aumento significativo, estando dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao atravessar o exercício financeiro (2017 para 2018), consolidou-se o direito da impetrante/recorrente, uma vez que a Lei Municipal nº 647/2017 que alterou o nível do cargo (R23), não impactou o orçamento municipal. Ainda, e o principal, não foi demonstrado em momento algum a nulidade da Lei Municipal nº 647/2017, em nenhuma das fases de sua constituição, portanto, não havendo nulidade, não poderia outra lei anulá-la, ressaltando que leis se revogam através de processo legislativo, sendo que a nulidade deve ser declarada pelo Poder Judiciário".

Contudo, consoante assentado na decisão agravada, **a irresignação não merece conhecimento, diante da sua manifesta inadmissibilidade.**

Não obstante as razões da parte ora agravante, o recurso ordinário tem previsão constitucional no art. 105, II, da Constituição Federal, que estabelece, **in verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os **mandados de segurança** decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) **as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;**".

Nesse mesmo sentido é o que estabelece o art. 1.027, II, do CPC/2015, **in verbis**:

"Art. 1.027. Serão julgados em **recurso ordinário**:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

- a) os **mandados de segurança** decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- b) **os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País**".

Assim, o cabimento do recurso ordinário para o STJ dá-se, **única e exclusivamente**, contra acórdão proferido, em única instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no julgamento de **Habeas Corpus** e Mandado de Segurança, quando denegatória a decisão, e nos processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e, de outro lado, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país.

Destaque-se que os recursos são meios de impugnação que objetivam provocar uma nova análise da decisão, no mesmo processo, para que seja ela modificada ou integrada, dando, assim, efetividade aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. No entanto, **as hipóteses de cabimento dos recursos estão previstas em lei. Para cada tipo de decisão é cabível determinado recurso.**

No caso em exame, o acórdão recorrido foi prolatado no julgamento de Apelação, revelando-se, portanto, incabível o presente Recurso Ordinário, porquanto ausente qualquer das hipóteses legais taxativamente previstas no art. 105, II, da Constituição Federal e no art. 1.027 do CPC/2015.

Registre-se que "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, ao invés de recurso especial, ou o inverso, constitui-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgRg no Ag 1.384.526/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2011).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** CASO DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a interposição de recurso ordinário, em vez do recurso especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** Precedentes: AgRg no AREsp 675.700/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/06/2015; AgRg no Ag 1.384.526/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2011; AgRg no Ag 1.432.564/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/11/2014.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 52.068/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. **RECURSO ORDINÁRIO**

INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE, NESTA HIPÓTESE, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. **No caso em análise, a recorrente interpôs Recurso Ordinário, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, visando a reforma de acórdão do Tribunal de origem, que nega provimento à Apelação Cível.**

III. **O acórdão recorrido não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, II, da Constituição Federal, configurando erro grosseiro a interposição do Recurso Ordinário, o que acarreta, em consequência, o afastamento da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ** (EDcl na MC 24.067/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no RHC 37.923/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2014; AgRg no Ag 1.432.564/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2014; RMS 46.493/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2014).

IV. **Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento"** (STJ, RCD no RO 161/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

1. **Compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória, hipótese não configurada nos autos.**

2. **A inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na hipótese impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro.**

3. **Agravo regimental não provido"** (STJ, AgRg no Ag 1.433.263/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015).

Portanto, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal pressupõe a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, a inexistência de erro grosseiro e a observância do prazo do recurso cabível. **No caso, não há dúvida objetiva, na**

Superior Tribunal de Justiça

doutrina e na jurisprudência, acerca de qual recurso cabível, ao STJ, para impugnação do acórdão recorrido, em razão da expressa previsão constitucional do cabimento de Recurso Especial, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 68.620 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0091169-0

Número de Origem:
513751793 51375179320188090069

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NÚBIA CÁRITA FÉLIX RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : CELSO D ALCANTARA BARBOSA - GO015663

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS

PROCURADOR : JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA - GO017912

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NÚBIA CÁRITA FÉLIX RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : CELSO D ALCANTARA BARBOSA - GO015663

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS

ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA - GO017912

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022